

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 1.2.1 - Espécie bovina;
- Assunto: Dobrada congelada cozida e macerada. Verba 1.2.1 da Lista I anexa ao CIVA
- Processo: 29660, com despacho de 2026-03-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com a taxa de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a aplicar na transmissão do produto com a designação de "Dobrada congelada".
- I - Caracterização da Requerente
1. Verifica-se em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes que a Requerente se encontra registada pelo exercício das seguintes atividades: CAE 046321 - "Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne"; CAE 046230 - "Comércio por grosso de animais vivos"; CAE 046331 - "Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos"; CAE010110 - "Processamento e conservação de carne, exceto carne de aves"; e, CAE 010120 "Processamento e conservação de carne de aves". Em sede de IVA tem enquadramento no regime normal, com periodicidade mensal.
- II - Situação apresentada
2. A Requerente vem solicitar informação vinculativa sobre o enquadramento dos produtos "(...) Dobrada Congelada "(...) Dobrada com Folhos Congelada "(...)", informando que se trata "(...) de um produto congelado, mas que sofreu uma cozedura e uma maceração, em que a cor do produto é branca, ou seja, perdeu a cor original (...)".
3. Embora a Requerente faça referência no presente pedido de informação vinculativa que anexou os as fichas técnicas dos produtos, apenas foi apresentada a que corresponde ao produto com a designação "Dobrada em Folhos Congelada".
- III - Ponto prévio
4. Antes de mais importa referir que a presente informação vai ser elaborada tendo por base na ficha técnica apresentada.
- III - Enquadramento
5. O «Regulamento das condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos» (doravante Regulamento), que faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, diploma que resulta da transposição de inúmeros regulamentos comunitários sobre as condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos, designadamente, o Regulamento n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril (que institui regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal) estabelece entre outros, o conceito de "carne" e de "produtos derivados da carne" destinados à alimentação humana. Efetivamente, no artigo 1.º do Regulamento são definidos os conceitos de: i) "«Carnes frescas» as carnes não submetidas a qualquer processo de preservação que não a refrigeração, a congelação ou a ultracongelação, incluindo carne embalada em vácuo ou em atmosfera controlada" [alínea e)]; ii) «Miudezas» as carnes frescas não incluídas na carcaça, incluindo as vísceras e o sangue" [alínea m)]; iii) "«Carne picada» a carne desossada que foi picada e que contém menos de 1% de sal" [alínea f)]; iv) "«Preparados de carne» a carne fresca, incluindo carne que tenha sido reduzida a fragmentos, a que foram adicionados outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos ou que foi submetida a um processamento insuficiente para alterar a estrutura das suas fibras musculares e eliminar assim as características de carne fresca" [alínea n)]; e, v) "«Produtos à base de

carne» os produtos transformados resultantes da transformação da carne ou da ulterior transformação desses produtos transformados, de tal modo que a superfície de corte à vista permita constatar o desaparecimento das características da carne fresca".

6. A subcategoria 1.2 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) prevê a aplicação da taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código à transmissão de "(c)arnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas" das espécies referidas nas verbas 1.2.1 a 1.2.7 da mencionada lista I.

7. Relativamente, à transmissão de «carne», designadamente da «espécie bovina» é entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), vertido nas instruções administrativas divulgadas através do ofício-circulado n.º 30170, de 2015/04/10, da Área de Gestão Tributária - IVA, que beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto por enquadramento na subcategoria 1.2.1 da lista I anexa ao Código do IVA, a que corresponda às características constantes dos conceitos de «carne fresca» e de «miudezas», e, bem assim, a «carne picada» tal como é definida no Regulamento, desde que não se encontre adicionada de qualquer outro ingrediente.

8. Nas referidas instruções administrativas é ainda expressamente referido que a transmissão dos produtos derivados da carne, ou produtos cárneos, nomeadamente os que correspondem aos conceitos de: i) «Preparados de carne» a que se refere a alínea n) do artigo 1.º do Regulamento, por conterem para além da «carne fresca» a adição de outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos; e ii) «Produtos à base de carne» a que se refere a alínea o) do artigo 1.º do Regulamento, por se tratarem de produtos resultantes da transformação da carne ou da ulterior transformação desses produtos transformados, que lhe retiram as características da carne fresca, são tributados à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

IV - Análise e Conclusão

9. Não compete à AT avaliar as características dos produtos produzidos ou comercializados pelos sujeitos passivos.

10. O produto com a designação "Dobrada em Folhos Congelada" constitui uma miudeza regulada na alínea m) do artigo 1.º do Regulamento.

11. Não obstante, observa-se da análise à ficha técnica apresentada que o produto aqui em apreciação:

i) se destina à alimentação humana;

ii) apresenta-se no estado congelado;

iii) corresponde a uma parte do estômago (omaso) de um bovino;

iv) submetido a um processo de limpeza, lavagem, cozedura seguida de maceração, tendo em vista o seu branqueamento.

12. Na medida em que o produto foi submetido a um processo de transformação não previsto na verba 1.2.1 da lista I anexa ao Código do IVA, o mesmo não reúne as características que permitam o seu enquadramento na citada verba. Consequentemente, a sua transmissão, por falta de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao Código do IVA é passível de imposto à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.